



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004787-69.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ADENILSON PAULO PINES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004787-69.2024.8.26.0081

Comarca de Adamantina – 2ª Vara

Apelante: Adenilson Paulo Pines

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2178

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 180/184) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Adenilson Paulo Pines em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Inicialmente, sustenta que o laudo pericial é contraditório, na medida em que é apontada a ausência de incapacidade laborativa, porém, reconhecido, de outro lado, que o autor apresenta limitações para exercer sua função. Prossegue o autor, alegando, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o trabalho habitual – açougueiro. Discorre sobre as características das lesões sofridas, os impactos prejudiciais sobre a sua profissão, e acrescenta que o benefício acidentário é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, segundo consolidado pelo Tema 416 do STJ. Por fim, salienta que o juiz não se encontra restrito às conclusões do laudo pericial, devendo, todavia, justificar a sua decisão com base nos elementos constantes dos autos. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Enio Kendy Okada, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes considerações:

“4 - Conclusão

Após a revisão dos documentos apresentados e a análise detalhada do quadro clínico e funcional de Adenilson Paulo Pines, observações relevantes foram compiladas considerando os aspectos profissionais e médicos envolvidos.

O acidente relatado ocorreu em 17/05/2019, sendo formalmente documentado pela Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) datada de 07/06/2019, onde foi atribuído o código CID S 66.9, indicando lesão nos músculos e tendões ao nível do punho e da mão. Desde a data do acidente, o autor vem se recuperando e adaptando à sua condição física.

Durante o exame físico, foi constatado que Adenilson possui limitação parcial de movimento nas articulações interfalangeanas proximal e distal do terceiro dedo da mão direita. No entanto, o teste de força realizado com o dinamômetro indicou que a força na mão não é significativamente afetada, restando a capacidade de executar o movimento de garra que é essencial para o desempenho de suas atividades de açougueiro.

Considerando a preservação da habilidade de execução de movimentos cruciais para sua profissão e a ausência de perda significativa de força, conclui-se que Adenilson Paulo Pines está apto para seguir com suas atividades profissionais de açougueiro, não requerendo força maior do que sua condição atual permite” (fls. 123).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o

exercício do trabalho habitual.

Importante ressaltar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há nenhuma contradição no laudo pericial, pelo fato de ter sido mencionada a *limitação parcial de movimento nas articulações interfalangeanas proximal e distal do terceiro dedo da mão direita*. Isto porque a realização do teste de força realizado com o dinamômetro indicou que a força na mão não foi significativamente afetada, isto é, o autor manteve a capacidade de executar o movimento de garra, essencial para o desempenho das atividades habituais, de açougueiro. Tudo isso consta de forma bastante clara no laudo, e a partir daí, é certo que não existe nenhuma contradição quanto à afirmação de ausência de incapacidade laborativa. O perito ainda acrescentou que a lesão não requer o emprego de maior esforço por parte do autor, para que prossiga no exercício de sua atividade habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior

valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a eventual realização de nova perícia.

Anote-se que o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera manifestação (fls. 169/174), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo técnico do perito do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator